

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2001

(Apensos os PL nº 6.975, de 2002, e PL nº 7.110, de 2002)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre ex-Deputado Ricardo Ferraço, obriga a empresa participante de certame licitatório a elaborar relatório de impacto econômico e social referente à concessão ou permissão de serviço público, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Estabelece que o poder concedente deverá elaborar, mensalmente, relatório de avaliação do cumprimento, pela concessionária, de suas obrigações contratuais e dar publicidade aos demonstrativos das receitas auferidas pelo poder concedente em razão da concessão, indicando, ainda a destinação desses recursos.

Quanto aos encargos da concessionária, adiciona às suas incumbências a elaboração, trimestral, de planilha analítica com demonstração de despesas e receitas, no caso de concessões para exploração de rodovias.

Por fim, prevê que essas informações deverão ser publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas na Internet.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 6.975, de 2002, e o Projeto de Lei nº 7.110, de 2002, por tratar de matéria correlata ou idêntica à do epígrafe.

O primeiro projeto apensado, de autoria do nobre ex-Deputado José Carlos Coutinho, trata da exigência de elaboração de relatório de impacto sócio-econômico, à semelhança da proposição original, não fazendo menção à ampliação dos encargos do poder concedente e da concessionária no tocante à divulgação de informações. É, portanto, menos abrangente que a proposição principal.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.110, de 2002, do ilustre Deputado Dr. Rosinha, torna obrigatório à concessionária elaborar e divulgar, periodicamente, estatísticas referentes à prestação do serviço e, ao poder concedente, divulgar essas informações.

Distribuídos à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 4.845, de 2001, foi aprovado por unanimidade e os apensados foram rejeitados por aquele Colegiado, em conformidade com o voto da relatora, Deputada Dra. Clair.

Nesta Comissão, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, relatar os projetos sob análise, que, no prazo regimental, não receberam emendas.

As proposições em exame serão ainda apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deverá proferir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em tela têm o louvável objetivo de dar maior transparência ao processo de concessão, ao exigir a elaboração de relatório que visa apresentar à sociedade informações acerca do impacto econômico e social da concessão.

Entretanto, malgrado as iniciativas legítimas dos nobres autores, os projetos em tela não nos parecem oportunos. Julgamos que os parâmetros que devem constar do denominado Relatório de Impacto Econômico e Social –conforme estabelecido na proposição original e no Projeto nº 6.975, de 2002, apensado - não são adequados para avaliar, de forma complementar aos critérios mencionados na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei 8.987, de 1995, as propostas participantes do processo de licitação de serviço público.

Acreditamos que os tipos de licitação previstos na leis supramencionadas são suficientes para assegurar que a proposta vencedora será a mais vantajosa para a Administração Pública. Os critérios a serem considerados no julgamento da licitação, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 8.987, de 1995, são os seguintes:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Observe-se, também, que o edital de licitação para concessão da prestação de serviços públicos deverá conter parâmetros para formulação de propostas técnicas, que têm por objetivo sinalizar qual a proposta mais eficiente na prestação do serviço público.

Contrariamente às exigências previstas na legislação em vigor, medidas como as propostas pelos projetos de lei em comento podem levar à perda de eficiência econômica, com efeitos contrários aos almejados. A manutenção ou criação de postos de trabalho, como critério a ser considerado na escolha de propostas, pode elevar os custos de produção, que, por sua vez, podem ser repassados aos preços dos serviços, em detrimento dos consumidores.

Indubitavelmente, a geração de empregos deve ser uma prioridade da política econômica brasileira. Acreditamos, entretanto, que privilegiar a geração de empregos em detrimento da eficiência econômica não seja a solução para reverter o quadro de precarização do mercado de trabalho no Brasil. Pelo contrário, cremos que o aumento da eficiência produtiva, ao induzir o crescimento econômico, deve ser o motor para a geração de empregos.

Ampliar a rigidez do mercado de trabalho pode ter reflexos deletérios não somente no setor objeto da concessão como também em outros segmentos da economia. A elevação do custo variável para produção de serviços públicos pode ter impacto negativo sobre setores que deles se utilizam como insumo em seus processos produtivos, prejudicando, mais uma vez, os consumidores.

Sendo assim, consideramos que a inclusão dos critérios propostos nas iniciativas sob exame para a avaliação e o julgamento das propostas participantes de processo licitatório pode gerar ineficiências e onerar a sociedade.

Consideramos também que a padronização dos aspectos a serem tratados no relatório de impacto sócio-econômico proposto pode não ser conveniente. É preciso levar em conta as peculiaridades dos diferentes

setores da economia e os objetivos a serem alcançados por meio da outorga de concessão ou permissão de serviço público. A oferta do produto a um custo mínimo pode ser o principal parâmetro a ser fiscalizado pelo órgão regulador, mesmo que o resultado implique, eventualmente, redução de empregos.

Cremos, ainda, que os instrumentos apropriados para a definição de critérios que a Administração Pública julgue necessários e relevantes para a prestação do serviço público e a proteção ao consumidor, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, já estejam previstos. O Edital de Licitação e o Contrato de Concessão, ao definirem, entre outros aspectos, metas a ser alcançadas pelo prestador - conforme já dispõe o art. 18 da Lei 8.987, de 1995, a qual as propostas sob análise pretendem modificar –, podem atuar, mesmo que indiretamente, sobre as variáveis de que trata o relatório proposto nas iniciativas legislativas em análise.

Acreditamos também que o maior benefício que se pode garantir ao cidadão já está previsto na lei supramencionada. Trata-se do direito do consumidor de receber serviço adequado, definido como aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modificada das tarifas”. Portanto, respeitadas essas características dos serviços, que compete às agências reguladoras fiscalizar, amplos benefícios sociais poderão advir da prestação de serviços públicos pelas concessionárias.

Quanto à nobre intenção dos autores dos projetos em exame de ampliar o acesso dos cidadãos às informações sobre o serviço concedido e a prestação de contas ao poder concedente, observamos que a Lei 8.987, de 1995, já contém dispositivos que visam assegurar sua transparência.

O art. 30 da aludida Lei estabelece que o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. Note-se que a expressão “dados econômicos”, em sua acepção mais ampla, inclui estatísticas sobre emprego, estimativas de impacto social e outros parâmetros previstos nas iniciativas ora analisadas, e não apenas informações financeiras e contábeis.

Também já está previsto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 8.987, de 1995, que o usuário deverá receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos. Sendo assim, sob este aspecto, os projetos em comento perdem a oportunidade.

Por fim, cabe frisar que a outorga de concessão de serviços públicos não deve ser utilizada como instrumento de política macroeconômica, a qual dispõe de mecanismos mais eficazes e apropriados para atingir seus objetivos.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.845, de 2001, e dos Projetos de Lei nº 6.975, de 2002, e nº 7.110, de 2002, a ele apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator